



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 — CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.436

(30/01/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 - CLASSE 30	
RECORRENTE	: CARLOS ANTÔNIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)	: JÉSSYCA NATÁLYA MALTA BEZERRA (OAB/AL Nº 14.606)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO. PRECLUSÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA IRREGULARIDADE QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 — CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Carlos Antônio Souza de Oliveira em face da sentença de fls. 21/23, prolatada pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições de 2016.

A desaprovação das contas foi fundamentada na omissão de documentos essenciais, notadamente de extratos bancários definitivos, relatados no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 13/14.

Nas razões recursais de fls. 24/28, o recorrente aduziu que a desaprovação das contas se deu por um vício formal, qual seja, a não apresentação de alguns documentos e esclarecimentos. Adicionalmente consignou que os documentos necessário foram juntados aos autos do presente Recurso Eleitoral (documentos de fls. 29/48).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 012/2018 – GPPE/AL/RTMR, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral em virtude de o candidato ter deixado de apresentar, no tempo oportuno, a documentação essencial para o exame das contas (fl.55/55v).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 — CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, por meio do presente Recurso Eleitoral, Carlos Antônio Souza de Oliveira pretende a reforma da sentença de fls. 21/23, prolatada pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o caput do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

No caso *sub judice*, observa-se que as contas do referido candidato foram desaprovadas com fundamento na omissão de documentos essenciais/obrigatórios que deveriam integrar a prestação de contas, notadamente os extratos bancários definitivos, conforme consignado no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 13/14.

Com vistas a obter a reforma da sentença, o recorrente alegou que a documentação deixou de ser apresentada por equívoco, mas que agora foi juntada aos autos do Recurso ora interposto.

Como se pode observar, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüente, conhecimento dos documentos colacionados ao Recurso Eleitoral.

Analisando os autos, constata-se que a juntada de tais documentos somente ocorreu na fase recursal, embora o candidato tenha sido devidamente notificado do parecer técnico conclusivo que explicitava a necessidade da juntada de peças essenciais aos autos de sua prestação de contas, conforme consta à fl. 15.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 — CLASSE 30

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais revela a impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

Ementa

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014). 2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 — CLASSE 30

identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO.1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado.2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. 3. **Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.** 4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

Esta Corte Eleitoral inclusive já se manifestou nesse mesmo sentido em um caso análogo ao presente feito. O Acórdão, de minha relatória, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento:**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 — CLASSE 30

03/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3)

Adicionalmente, cabe ressaltar que não há que se cogitar da aplicação ao presente caso do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), afinal a previsão nele contida se dirige aos partidos políticos, facultando-lhes a juntada de documentos, em prestação de contas anual, a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar as contas. Conforme previsto no art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que regulamenta a referida lei quanto ao dever dos partidos prestarem contas anuais, essa faculdade *“não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo Juiz ou pelo Relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado”*.

Como se percebe, não se faz possível nem mesmo eventual aplicação analógica do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, pois, conforme já demonstrado, o art. 35, § 8º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 expressamente prevê a preclusão para a apresentação de esclarecimentos ou documentos por parte de partido que tenha deixado de atender anteriormente às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral.

Se nem mesmo a um partido político seria possibilitada a juntada de novos documentos com o Recurso Eleitoral, com mais razão essa faculdade não pode ser imotivadamente concedida ao candidato recorrente, afinal, ele se manteve inerte quanto à apresentação de qualquer argumento tendente a justificar ou superar as falhas apontadas pelo parecer técnico de fls. 13/14.

Não resta, portanto, alternativa a este relator a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito de o recorrente apresentar documentos novos e que o Recurso Eleitoral deve ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão.

Diante do exposto e na esteira do parecer ministerial, voto pelo não provimento do Recurso Eleitoral, mantendo, em consequência, a sentença de fls. 21/23, que desaprovou as contas de Carlos Antônio Souza de Oliveira, referentes à campanha eleitoral de 2016.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 307-72.2016.6.02.0019 — CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 307-72.2016.6.02.0019 Prot. 54.572/2016

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 30/01/2018 (SESSÃO Nº 7/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.436, de 30/1/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12436 foi conferido(a) na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 30/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 19, em 01/02/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS